

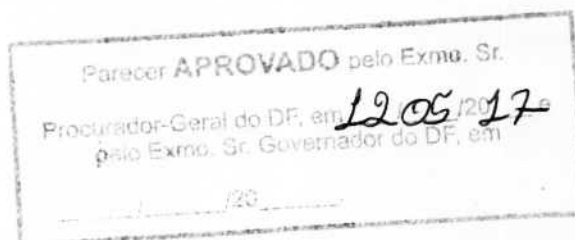


**PARECER N°** 302/2017-PRCON/PGDF

**P.A. N°** 020.000284/2017

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO - PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL



**EMENTA: ADMINISTRATIVO. TEMA 888: DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL AO ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - ARE 954.408/RS. É LEGÍTIMO O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOA SERVIDOR PÚBLICO QUE OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL (ART. 40, §§ 4º E 19, DA CF, ART. 45, DA LC N° 769/08 E ART. 114 DA LC N° 840/11). JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS E DESTA CASA JURÍDICA. PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE AO QUAL O DISTRITO FEDERAL DEVE OBEDIÊNCIA.**

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, conforme o Despacho de fls. 122/122v, solicitou a emissão de Parecer por esta Especializada no que



tange à concessão de abono de permanência a partir do momento em que o servidor implemente os requisitos para aposentadoria especial, com o que aquiesceu V.Sa. (fls. 1).

2. - Instruem os autos o inteiro teor do AS nº 5282/16, que trata de ação movida por Joaquim Lucas de Castro (fls. 4/17), com sentença condenando o Distrito Federal ao pagamento do abono permanência desde fevereiro/10, no montante de R\$ 216.425,65 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), acrescidas das parcelas de abono permanência que se vencerem no curso da demanda, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa - fls. 68/69v.

3. - Após a interposição de Apelação (fls. 91/108), o i. Procurador do Distrito Federal responsável pelo feito judicial emitiu o pronunciamento de fls. 109, do qual destaca:

“Ocorre, contudo, que ao enfrentar a matéria discutida nos autos do Recurso Extraordinário nº 954.408/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida (artigos 102, § 3º, da CF/88 e 1.035 do CPC), **o Supremo Tribunal Federal encampou tese oposta à defendida pelo ente público.** Confira-se (grifamos):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

**1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao**



**servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).** 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 954408 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

Tratando-se de precedente de natureza vinculante ao qual o Distrito Federal deve obediência<sup>1</sup>, **questiono se não seria conveniente desistir do recurso de fls. 88-106 (artigo 998, caput, do CPC/2015) para evitar a majoração dos honorários fixados em primeira instância.**

Questiono ainda se não seria adequado já estabelecer de antemão a estratégia a ser adotada em casos idênticos, inclusive com a edição de parecer/súmula sobre o assunto, tendo em vista a existência de diversos casos semelhantes.

(<sup>1</sup> Conforme dispõem os artigos 102, § 2º, e 103 - A, caput, da CF/88, 10, caput, 11, caput e §§ 1º e 2º, 27, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, 525, §§ 1º, inciso III, 12, 13, 14 e 15, 535, inciso III e §§ 5º, 6º, 7º e 8º, 927, 928, 932, inciso IV e V, 947, 985, incisos I e II, 987, § 2º, 988, incisos II, III e IV e § 5º, inciso II, 992, 1.011, inciso I, 1.030, incisos I e II, 1.035, § 3º, inciso I, e 5º, 1.037, inciso II, 1.039 e 1.040 do CPC/2015)."

(marcações no original)

LB



4. - Mediante a devida autorização, requereu-se a desistência da Apelação interposta em 9.1.2017 (fls. 123).

**É o relatório**

5. - Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 40 (com a redação conferida pela EC n° 41/03) que, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo, estipulando no § 19:

“§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

(marquei)

6. - No âmbito do Distrito Federal o pagamento do abono de permanência é tratado nas LC n°s 769/08 e 840/11 da seguinte forma:

“Art. 45. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido nos arts. 20, 22 e 42, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.”



§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 42, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 20, 22, 42 e 53, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 43 e 44, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade. (LC nº 769/08)

Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz

225



jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal. (LC n° 840/11)”

(negrito)

7. - Cabe nessa oportunidade registrar que esta Casa Jurídica teve a oportunidade de se manifestar acerca do pagamento de abono <sup>de permanência</sup> ~~previsto~~ em hipótese de aposentadoria especial quando da emissão do Parecer n° 3195/2012 - PROPES/PGDF, valendo reproduzir abaixo trecho da análise feita pela Chefe da Procuradoria de Pessoal:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.** EFEITOS RETROATIVOS. DATA DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO OU DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO-TCDF N° 3.221/2010:

1. **O abono de permanência é devido desde a data do preenchimento dos requisitos, bastando a opção tácita de permanecer trabalhando após a implementação das exigências para a aposentadoria.**

2. **No caso das aposentadorias especiais, em face da eficácia limitada do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, o abono de permanência é devido desde a data do ajuizamento do mandado de injunção (ad. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90 c/c o ad. 14, §40, da Lei n° 12.016/09), se preenchidos os requisitos para a sua percepção, ou desde a data da publicação da Decisão-TCDF n° 3.221/2010, em relação aos servidores que não ajuizaram mandado de injunção ou ingressaram com essa ação após a decisão do TCDF.**

(...)

llb



Inicialmente, importa ressaltar que o referido abono é devido desde a data em que o servidor preenche os requisitos à sua percepção, nos termos do art. 45, §4º, da Lei Complementar n° 769/2008, *ipsis litteris*:

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

Observa-se que a opção pela permanência em atividade pode ser tácita, ou seja, basta que o servidor continue trabalhando, mesmo possuindo o direito à aposentadoria, conforme entendimento firmado no Parecer n° 257/2009-PROPE/PGDF, o qual entendo perfeitamente aplicável para o deslinde da presente consulta, ao contrário do que afirmado pelo ilustre Procurador subscritor do opinativo. Veja-se:

**'EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §1º DA CF/88 É NORMA AUTO-APLICÁVEL, QUE INDEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PARA PRODUZIR EFEITOS.**

1 - O abono de permanência - contraprestação pecuniária da administração pública para os servidores que já tenham atendido aos pressupostos necessários à aposentadoria voluntária, mas optem por seguir trabalhando no serviço público - deve ser concedido se atendidos os respectivos pressupostos constitucionais. Observância ao princípio da legalidade.

*il7*



2 - A norma que institui o pagamento do abono de permanência é auto-aplicável, motivo pelo qual é desinfluyente o marco temporal disposto na Lei Complementar Distrital n° 700/04.

**3 - O pagamento do abono de permanência depende de opção feita servidor, a qual é feita com o simples ato de não pedir aposentadoria, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto.**

4 - Parecer pelo deferimento do pedido de pagamento retroativo à data em que surgiu o seu direito.'

(...)

**Fixada a premissa de que o abono de permanência é devido desde o surgimento do direito à sua percepção,** cabe analisar os efeitos em relação às três fases anteriormente indicadas (...)."

(g.n.)

8. - Pois bem. Em 9.4.2014 o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n° 33, cujo enunciado possui a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".

9. - Depois, conforme DJe de 22.4.2016, a Corte Suprema houve por bem reconhecer a Repercussão Geral no ARE n° 954.408/RS, assim dispondo sua ementa:

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR**





**PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO  
DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL.  
CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.  
LEGITIMIDADE.**

1. **É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).**

2. **Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."**

10. - Peço licença para reproduzir, a seguir, trechos do voto do Ministro Teori Zavascki, Relator do feito:

"3. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. **Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento** de que o art. 40, § 19, da Constituição Federal não restringe a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF (ARE 782.834- AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/5/2014). Assim, **é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF/88 ao servidor público que, embora tenha preenchido os**



**requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4o, da Carta Magna), opte por permanecer em atividade.** Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. **Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 908.116-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 904.530-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/12/2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Policial civil. Aposentadoria especial. Lei Complementar no 51/85. Recepção pela CF/88. **Abono de permanência. Percepção. Possibilidade. Requisitos para concessão do benefício. Preenchimento.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de



que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 51/85 foi recebido pela Constituição Federal.

2. **A Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição não veda a extensão do direito ao abono de permanência para servidores públicos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.**

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nos 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido. (ARE 923.565-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 1/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. **SERVIDOR PÚBLICO.**  
**APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO**  
**DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. No entendimento da jurisprudência do STF, ao policial aposentado nos termos da LC 51/85 é devido o abono de permanência. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928.152-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 23/2/2016)

E ainda: ARE 904.554-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; ARE 856.867-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016; ARE 923.507-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/3/2016.”

(g.n.)

*JL*



11. - Acresça-se que o TJDFT também possui entendimento em sintonia com as decisões do STF, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.**

(...)

3. Sendo evidente, em face do cotejo probatório, que a autora - auxiliar de enfermagem - desempenhou o cargo em condições especiais hábeis a prejudicar sua saúde, durante o período mínimo fixado em lei, bem como, que, a despeito de reunir os requisitos necessários para sua aposentação especial, continuou a exercer o cargo, assiste-lhe o direito de receber abono de permanência.

4. Apelação não provida. (Acórdão n.923272, 20140111124536APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, DJe de 08/03/2016).’

**PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS). COLETA DE LIXO. REQUISITO TEMPORAL. CABIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. DEVIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1 - O servidor público que trabalha diretamente na coleta e industrialização de lixo, e permanece exposto a microrganismos e parasitas infectocontagiosos por mais de 25 anos ininterruptos faz jus a aposentadoria especial.



2 - A aposentadoria especial, por insalubridade, deve ser remunerada com proventos integrais se presentes o requisito temporal e a exposição a agente nocivo presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada laboral.

**3 - Ultrapassado o prazo necessário para auferir a aposentadoria especial, o servidor público que permanece em atividade, também faz jus ao abono de permanência.**

4 - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.843955, 20120110702193APC, Relator: LEILA ARLANCH, DJE: 29/01/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. DATA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. (EC 41/2003, art. 3º, § 1º). HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O abono de permanência consiste na isenção previdenciária aos servidores que tenham preenchido as exigências para a aquisição do benefício da aposentadoria voluntária, e que, ainda assim, optem por permanecer em atividade.

**2. A partir do momento em que a autora reuniu os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, ou seja, em 31/12/2003, permanecendo em atividade, passou a fazer jus à percepção do benefício pleiteado.**

(...)

5. Recurso desprovido. (Acórdão n.613459, 20080111660369APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJE: 04/09/2012)

LE13



12. - Por conseguinte, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 954.408/RS, no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna), cuja natureza vinculante é incontestada, somada à reiterada jurisprudência de nossas Cortes, bem como de pronunciamento desta Casa Jurídica, esse o posicionamento a ser adotado.
13. - Importante frisar nesse passo que, para a efetiva concessão do abono provisório, o Sr. Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, quando da apreciação do Parecer nº 3195/2012 - PROPES/PGDF (item 7 acima), ressaltou que o direito à aposentadoria especial deve ser confirmado pelo órgão de origem do servidor que será beneficiado com o abono <sup>de permanência</sup> provisório, após a obtenção da certidão de tempo de atividade especial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, conforme dispõe o item III, "L", *in fine*, da Decisão 6.611/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.
14. - Esclareça-se que a determinação do TCDF citada na transcrição acima, constante da Decisão nº 6611/10 preconiza que:

"1) cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão consulente, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Distrito Federal - SEPLOG regulamentar os métodos de trabalho para a verificação das condições especiais de trabalho e expedição dos laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando a conceituação técnica de tempo permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo exclusivamente ao Iprev a



competência para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que tratam os autos;”

15. - E o Parecer nº 267/2013 - PROPES/PGDF, ao tratar exatamente dessa exigência da certidão de tempo de serviço pelo IPREV/DF para a concessão do abono de permanência, foi objeto da seguinte manifestação da Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal:

“APROVO A COTA DE FLS. 133/137, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal Marcos Euclésio Leal, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, razão pela qual DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 0267/2013 - PROPES/PGDF de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal Fernando José Longo Filho.

Faço ressalva, entretanto, aos argumentos adotados na cota pois parece lógico que, se é necessária a confirmação de reunião dos requisitos da aposentadoria especial pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, conforme consta na Decisão nº 6.611/2010, proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, o mesmo se dirá quanto ao abono de permanência decorrente do direito à aposentadoria especial.

Assim, independentemente de como se processam os atos antecedentes à concessão do abono de permanência em outras hipóteses e, ainda, do fato de a parcela ser paga com orçamento do órgão de lotação do servidor - e não do IPREV/DF - deveria a autarquia, por coerência, concordar previamente com a existência do direito à aposentadoria especial, para que o abono viesse, então, a favorecer o servidor.

15



Essa foi a linha de entendimento seguida no parecer.

Todavia, a razão para afastar aqui sua conclusão e adotar o posicionamento da cota emitida no âmbito da Procuradoria de Pessoal decorre de manifestação do próprio TCDF, após a Decisão n° 6.611/2010 (Processo n° 10.623/2010).

De fato, instado a se manifestar no feito que tramita naquela Corte de Contas, o IPREV enviou-lhe o Ofício n° 709/2011-PRESI-IPREV (cópia anexa), esclarecendo, entre tantos pontos, que, diante da carência de servidores, é inviável, no âmbito desta autarquia, ocorrer a apreciação da possibilidade de concessão do Abono de Permanência.

Acolhendo suas razões e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e ainda com o intuito de permitir que fosse agilizada a apreciação dos processos de aposentadoria especial pelo IPREV, o TCDF acolheu as razões do referido ofício e determinou que a Secretaria de Estado de Saúde seguisse as orientações constantes nesse expediente (Decisão n° 5.186/2012, anexa), o que fez por meio do Ofício n° 7.541/2012-GP (cópia anexa).

Assim, considerando que o próprio Tribunal de Contas local tolerou, por ora, que a análise dos requisitos do abono de permanência devido àqueles que têm direito à aposentadoria especial ocorra no âmbito dos órgãos de lotação dos servidores atingidos, há que se adequar a orientação anteriormente proferida na cota do Procurador-Geral Adjunto relativa ao Parecer n° 3.195/2012-PROPES/PGDF."

16. - Por conseguinte, quando da operacionalização administrativa para a concessão do abono provisório, cabe ao órgão de lotação dos servidores que a ele façam de permanência JTB





jus, em contado com o IPREV, proceder à análise do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

### **CONCLUSÃO**

**Fade ao exposto**, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 954.408/RS quanto a ser legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna) - cuja natureza vinculante é inconteste - somada à reiterada jurisprudência de nossas Cortes, bem como de pronunciamento desta Casa Jurídica, opino pelo acolhimento da sugestão da reedição da Súmula nº 139 - PROPRES/PGDF, a fim de que conste a redação proposta por aquela Especializada.

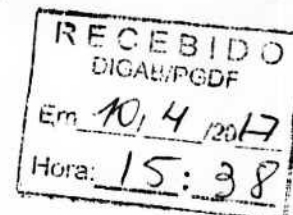
**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 10 de abril de 2017

*Alessandra Trés e Silva*  
**ALESSANDRA TRÉS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**

Folha nº 143  
Processo: 020.000284/2017  
Rubrica telma Mat. 43182-C





PROCESSO Nº: 020.000.284/2017  
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Distrito Federal  
ASSUNTO: Parecer jurídico  
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 143  
Processo: 020.000.284/2017  
Rubrica: Almeida Mat. 40182-6

**APROVO O PARECER Nº 0302/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em acréscimo às pertinentes considerações, registro que somente nos casos em que se perfazem todos os requisitos para requerimento da aposentadoria voluntária especial ou comum é que passa a ser devido o abono de permanência.

Ressalto, nesse sentido, que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de obtenção do benefício, valendo registrar, nesse ponto, o julgamento da ADI nº 2014.00.2.028783-4<sup>1</sup>, pelo Tribunal

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES Nº 6.611/2010-TCDF e 3.662/2014-TCDF. CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM E AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA FUTURA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA EXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PRONUNCIADA.

1 - A contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de conversão do tempo especial em comum e a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de aposentadoria futura não são decorrências lógicas da exortação do direito público à aposentadoria especial do servidor pelo Supremo Tribunal Federal (MI nº 721) e da integração normativa realizada ante a falta de lei regulamentadora específica (Enunciado Vinculante nº 33/STF).

2 - Em matéria previdenciária, a regra é a aplicabilidade das normas vigentes ao tempo que o titular do direito à aposentadoria reúne a integralidade dos requisitos para a passagem para a inatividade, incidindo o princípio *tempus regit actum*. Dessa maneira, não há direito adquirido a regime previdenciário específico se a parte não preenche de forma completa os requisitos para aposentação, ao tempo em pretende a contagem diferenciada ou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, na ausência de Lei que expressamente excepcione o princípio *tempus regit actum*.

3 - As Decisões proferidas pelo TCDF em sede de consulta, ao assegurarem a contagem diferenciada de tempo de serviço especial, malferem os princípios da legalidade (art. 19, LODF), porque estabelecem paradigmas de interpretação que não são decorrência própria do direito à aposentadoria especial do servidor público, e da reserva legal (arts. 71, § 1º, II e 41, § 2º, da LODF), pois há exigência constitucional, reproduzida obrigatoriamente no texto da LODF, de edição de lei formal de reserva iniciativa do Chefe do Poder Executivo para se determinar a contagem diferenciada do tempo laborado sob condições especiais para os servidores públicos do Distrito Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente.

CK

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que considerou inconstitucionais as alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j”, e “k” do item III da Decisão nº 6.611/2010 e do item I da Decisão nº 3.662/2014, que tratavam do tema.

Em 11 / 05 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

No que diz respeito à alteração de súmula administrativa proposta, destaco que a análise relativa à melhor estratégia processual a ser adotada pelo Distrito Federal em juízo compete à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso.

Assim, a manifestação favorável deste setor consultivo quanto à tese submetida à apreciação – possibilidade de concessão de abono de permanência quando satisfeitos os requisitos para obtenção de aposentadoria especial - não supre a necessidade de que a proposta em questão siga seus trâmites regulares de aprovação, com submissão à autoridade relativa à atividade contenciosa.

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento da orientação expedida neste opinativo e divulgação entre os demais órgãos da Administração distrital.

Restituam-se os autos à Procuradoria de Pessoal - PROPES, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, em especial quanto aos

---

(Acórdão n.993282, 20140020287834ADI, Relator: ANGELO PASSARELI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 31/01/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 71-72)

procedimentos necessários à alteração da Súmula Administrativa nº 139-  
PROPES/PGDF.

Em 12/05/2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº

144

Processo

020000.284/2017

Rubrica

Uma Mat. 431826